



PROCESSO N.º: 15.833-0/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
GESTOR: JOSAIR JEREMIAS LOPES – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero todos os termos da decisão que conheceu esta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores, estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007.

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta Representação se refere às despesas com diárias de hospedagem efetuadas pela Prefeitura Municipal de Dom Aquino em favor da empresa JR. Campos e CIA LTDA (CNPJ 11.862.601/0001-20), em desconformidade com o regramento legal.

Em consulta ao Sistema APLIC, verifico que os empenhos nº. 000183/2017, nº. 001360/2017, nº. 002949/2017 e nº. 003309/2017, foram efetivamente quitados em benefício da pessoa jurídica mencionada, os quais resultaram no valor equivalente a R\$ 14.026,00 (quatorze mil e vinte e seis reais).

Todavia, não consta no referido Sistema o instrumento contratual que, em tese, subsidiou os depósitos em comento. A ausência do documento impossibilita a análise da legalidade das transações bancárias realizadas, contrariando, dessa forma, os preceitos orçamentários.

Insta salientar que a execução de despesa pública deve observar, impreterivelmente, os três estágios que compõem o procedimento, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, conforme a ordem sequencial estabelecida pela Lei nº. 4320/64.

Como primeiro estágio da despesa orçamentária, o empenho consiste na reserva da dotação para atender finalidade específica de determinada contratação, criando para o Ente a obrigação de quitar a quantia, conforme pactuado.





Contudo, o pagamento do gasto programado pela Unidade Gestora somente se efetiva após a devida liquidação, que visa verificar, a partir dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, o direito adquirido pelo credor, nos termos do artigo 63¹ da legislação supramencionada.

Dessa forma, o respectivo contrato, a nota de empenho e o comprovante da prestação do serviço são indispensáveis para expedição da ordem de pagamento por parte da autoridade competente, de modo que a ausência de tais documentos implica em patente irregularidade.

Com efeito, no caso sob análise nestes autos, constato que os pagamentos questionados se concretizaram mediante cheque e débito em conta, apesar dos empenhos encontrarem-se desacompanhados do instrumento contratual correspondente, configurando, assim, violação às normas legais.

Não obstante conste no Sistema APLIC que os valores são relativos à hospedagem em razão de atividades da Secretaria de Administração Municipal e da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, não é possível extrair quantas foram as diárias efetivamente utilizadas, bem como a que se referem.

Destaco que, conforme descrição, o valor concernente ao mês 02/2017 destinou-se ao pagamento de 24 diárias, equivalente a R\$ 3.506,00 (três mil e quinhentos e seis reais). Comparado ao mês 04/2017, cuja quantia é R\$ 7.580,00 (sete mil e quinhentos e oitenta reais), verifica-se que houve o pagamento de valor correspondente ao dobro aproximadamente, que, em tese, seria proporcional a mais de 48 diárias, sem que haja esclarecimento de qual é atividade que exigiu essa hospedagem consideravelmente prolongada.

Diante disso, caberia ao Representado trazer aos autos os documentos necessários para demonstrar a legalidade do pagamento dos empenhos. No entanto, embora devidamente citado, o ex-Gestor permaneceu inerte, tendo o prazo regimental transcorrido sem manifestação.

¹Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.





Nesse sentido, considerando o prejuízo ao erário, as despesas realizadas pela Prefeitura de Dom Aquino em benefício da empresa JR. Campos e CIA LTDA são irregulares, na medida em que contraria frontalmente a Lei nº. 4320/64, uma vez que a liquidação não foi efetuada de maneira devida.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria classificou a impropriedade como **JB01**, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas.

De acordo com a Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, o código mencionado (**JB01**) tem como subsídio legal o artigo 15 da Lei Complementar nº. 101/2000 e artigo 4º, da Lei nº. 4320/64. Contudo, verifico que tais dispositivos não se aplicam nestes autos, haja vista que relativos à criação, expansão, aperfeiçoamento de ação governamental, à despesa de caráter continuado e ao Princípio da Universalidade, respectivamente.

Assim, reclassifico a irregularidade para **JB10**, cujo fundamento consiste no artigo 63, §1º e §2º, da Lei nº. 4320/64, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesas.

Por oportuno, ressalto que a realização da reclassificação após a instrução processual não importa em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, visto que não caracteriza alteração fática do Relatório Técnico Preliminar, mas somente modificação da capitulação anteriormente apontada.

Nesse ponto, válido elucidar que os Representados se defendem dos fatos apresentados no bojo do processo administrativo, razão pela qual a mera desclassificação do fundamento jurídico que subsidia a Representação não acarreta, por si só, dano à defesa.

Ademais, reforçando a inexistência de prejuízo, observo que o Sr. Josair Jeremais Lopes não apresentou manifestação, embora o contraditório tenha sido efetivamente oportunizado por ocasião da citação, em atenção ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.





Dessa forma, entendo como devida a restituição ao erário na importância de R\$ 14.026,00 (quatorze mil e vinte e seis reais) cumulada com a aplicação de multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do dano, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno, considerando a culpabilidade do ex-Gestor quanto ao pagamento dos empenhos realizados sem o instrumento contratual, bem como a gravidade e as consequências desta irregularidade.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº. **5.039/2018**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c 224, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 14/2007, decido no sentido de:

I) **Conhecer** desta Representação para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, reclassificando a impropriedade para **JB10**, conforme Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas;

II) **Determinar** a restituição ao erário pelo **Sr. Josair Jeremias Lopes**, na importância de R\$ 14.026,00 (quatorze mil e vinte e seis reais), atualizada nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº. 02/2013, equivalente aos valores pagos indevidamente pelo ex-Prefeito Municipal, conforme artigos 70 e 79 da Lei Complementar nº. 269/2007, sendo:

a) **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) referentes ao **Empenho nº. 000183/2017**, corrigidos monetariamente a partir de 10/01/2017;

b) **R\$ 3.506,00** (três mil quinhentos e seis reais) referentes ao **Empenho nº. 001360/2017**, corrigidos monetariamente a partir de 22/02/2017;

c) **R\$ 7.580,00** (sete mil quinhentos e oitenta reais) referentes ao **Empenho nº. 003309/2017**, corrigidos monetariamente a partir de 19/04/2017.





c) **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais) referentes ao **Empenho nº. 002949/2017**, corrigidos monetariamente a partir de 20/04/2017;

III) **Aplicar multa** o Sr. Josair Jeremias Lopes, ex-Gestor Municipal de Dom Aquino, equivalente a 5% sobre o valor atualizado do dano apurado na irregularidade classificada como **JB10**, nos termos do artigo 287 do RITCE/MT.

Voto, ainda, pela remessa da cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para as providências cabíveis, conforme artigo 228, §1º, do RITC/MT.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 19 de fevereiro 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

